



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 37/2013

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 12 DE 03 DE 2013
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja o presente encaminhado ao **Chefe do Executivo Municipal** para que o mesmo preste as seguintes informações, a respeito da Lei Municipal nº 1.557 de 09 de dezembro de 2009, que "Institui a contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências":

- I – Quantidade luminárias que se encontram instaladas no Município de Ibiúna, discriminando por área de atuação (CPFL e Cetril);
- II – Quantidade de contribuintes para a CIP;
- III – Qual a importância arrecadada para o custeio da CIP em reais (mensal e anual);
- IV – Existe inadimplência;
- V – Existe alguma ação judicial (ex. associação Comercial, etc);
- VI – Conforme a legislação existe algum programa (plano) para novas instalações;

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se o presente Requerimento, pois este Vereador vem sendo constantemente procurado e cobrado pela população a respeito do uso dos recursos recebidos através dessa contribuição, uma vez que é descontado mensalmente na cobrança das contas de energia elétrica, no entanto não vem notando investimentos com iluminação pública, sobretudo nos Bairros, situação que vem trazendo grande insatisfação à todos.

Dessa forma, para que possamos estar informando corretamente todos nossos munícipes, é que se faz necessário tais informações.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 12 DE MARÇO DE 2013.

LEÔNCIO RIBEIRO

LÍDER DO PDT

Rubens
Rozzi
Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
VEREADOR

Paulinho
Paulinho Dias
Vereador - PR.

Vereador:
Paulo Kenji Sasaki
Bairro do Cupim - 18150-000 - Ibiúna - SP.
Fone: (15) 9779-1405 - Res: 3241-2931

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Devanir
Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº. 1557.

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Institui a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal no município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município da Estância Turística de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional no 39 de 19 de dezembro de 2002.

§ 1º - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º - É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 3º - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados pela CIP serão obrigatoriamente destinados para melhoramento e expansão da rede de iluminação pública com instalação de novas luminárias conforme demanda e estudos das concessionárias.

§ 4º - A obrigatoriedade do parágrafo anterior findar-se-á com a total execução da demanda, podendo a porcentagem acima definida ser reduzida gradativamente.

ARTIGO 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 1º - A contribuição da CIP será fixada conforme o disposto no quadro anexo I da presente Lei, por mês ou fração para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º - A determinação das classes/categorias de consumidores observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes/categorias: "poder público", "serviço público", "rural" e "residencial baixa renda", bem como os da classe/categoria "residencial" cujo consumo seja de até 80 Kwh/mês.

§ 4º - Os consumidores isentos que pretenderem contribuir, poderão fazê-lo como contribuinte voluntário através da assinatura de Termo de Adesão Voluntária junto à Secretaria de Controle de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, poderá ser reajustado em percentual idêntico ao reajuste anual das tarifas de energia elétrica, em uma só vez.

ARTIGO 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 6º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º - O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

ARTIGO 7º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá manter conta bancária específica para movimentação dos valores relacionados a CIP.

ARTIGO 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR.

§ 1º - Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação - SECAR adotar medidas cabíveis relacionadas ao lançamento e à fiscalização do pagamento da CIP.

ARTIGO 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 11 - Aplica-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributária do Município da Estância Turística de Ibiúna.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


COTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 09 de dezembro de 2009.


JAMIR PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 1557/09.

CLASSE	Valor de Contribuição
Residencial baixa renda	ISENTO
Residencial de até 80 Kwh	ISENTO
Residencial de 81 a 100 Kwh	R\$ 2,45
Residencial de 101 a 150 Kwh	R\$ 3,45
Residencial de 151 a 200 Kwh	R\$ 4,95
Residencial de 201 a 250 Kwh	R\$ 5,45
Residencial de 251 a 300 Kwh	R\$ 5,95
Residencial de 301 a 350 Kwh	R\$ 6,95
Residencial de 351 a 400 Kwh	R\$ 7,45
Residencial de 401 a 450 Kwh	R\$ 7,95
Residencial de 451 a 500 Kwh	R\$ 8,45
Residencial de 501 a 800 Kwh	R\$ 9,95
Residencial de 801 a 1000 Kwh	R\$ 10,95
Residencial de 1001 Kwh em diante	R\$ 11,95
Comercial até 300 Kwh	R\$ 5,95
Comercial de 301 Kwh em diante	R\$ 7,95
Industrial até 300 Kwh	R\$ 7,95
Industrial de 301 Kwh em diante	R\$ 9,95
Rural	ISENTO
Poder Público	ISENTO
Serviço Público	ISENTO



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1655.

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica excluído o Anexo I, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009.

ARTIGO 2º - Ficam alterados o artigo 3º e seu parágrafo 1º e artigo 4º da Lei nº 1557, de 09 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - O valor da contribuição é fixado em R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), por mês ou fração para cada unidade consumidora.

§ 1º - O valor da contribuição não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia Elétrica.

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

Art. 4º - O valor da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será reajustado anualmente, de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação”

ARTIGO 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração